SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003292-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Garantias Constitucionais

Requerente: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto Requerido: Interpress Comunicações Editoriais Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE move conhecimento. pelo rito ordinário. **INTERPRESS** ação de contra COMUNICAÇÕES EDITORIAIS LTDA. Sustenta que a ré, no Jornal Primeira Página, edição de 30.03.2015, e no sítio eletrônico correspondente, divulgou notícia relativa a aspectos administrativos e financeiros da autarquia, com dados absolutamente equivocados e que malferem a honra e imagem do autor. Diz que notificou a ré, extrajudicialmente, a garantir-lhe o direito de resposta previsto no art. 5°, V da Constituição Federal, mas a ré nada fez. Pede a condenação da ré na obrigação de publicar a resposta da autora.

A ré foi citada e contestou alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido vez que pessoa jurídica de direito público não titulariza o direito de resposta, e, no mérito, que não houve qualquer abuso no exercício da liberdade de expressão.

A autora ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A preliminar confunde-se com o mérito.

O autor é autarquia prestadora de serviço público e a ré, entidade de comunicação social que, no Jornal Primeira Página, publicou notícia, que instrui a inicial, e que seria deturpada quanto ao entendimento de dados relativos a questões financeiras e administrativas do ente público.

A Constituição Federal prevê o direito de resposta no art. 5°, inciso V: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O direito de resposta, em sua origem, foi concebido como um **direito defensivo da dignidade, honra e imagem das pessoas** - direitos de personalidade - contra o exercício abusivo da liberdade de expressão.

O nosso constituinte enfatizou essa característica, seja por cuidar do instituto juntamente com outros direitos **que pressupõem a ofensa** (indenização por danos materiais, morais e à imagem), seja por **explicitamente relacionar o direito de resposta com o "agravo"** (vez que devem guardar a mesma proporção), ou seja, com o dano, a lesão.

A doutrina costuma ressaltar esse aspecto, referindo, como interesses

juridicamente protegidos pelo instituto, **a dignidade humana, aprivacidade, a honra, a reputação, a imagem** (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2003. pp. 244; MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª Ed. Atlas. São Paulo: 2005. pp. 45; MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2014. pp. 267).

Se o direito de resposta exercesse apenas essa função, parece-me claro que deveria ser negado, **prontamente**, ao autor. Isto porque a pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviços públicos, **não titulariza quaisquer desses direitos**, e, nesse sentido, não sofre agravo **juridicamente protegido**, que legitime a invocação do direito de resposta.

O STJ, em lapidar acórdão, alertou para o perigo de se garantir ao poder público o direito de postular, vg., indenização por dano moral contra o particular, com fundamento em manifestações abusivas do pensamento ou expressão, o que poderia constituir "ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente". (REsp 1258389/PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, j. 17/12/2013)

Naquele julgado, observou-se que o direito à indenização por danos morais, garantido à pessoa jurídica na Súm. 227 do STJ, "constitui solução pragmática à recomposição de danos **de ordem material** de difícil liquidação ... potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica", para "resguardar a **credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa**".

Embora naquele feito em debate estivesse a questão do dano moral, tem interesse para o presente julgamento a observação de que o interesse juridicamente tutelado pelo reconhecimento do direito à indenização por danos morais, em relação à pessoa jurídica, é de **natureza privada**, fundamentado no **potencial efeito econômico** que o dano à imagem pode gerar à pessoa jurídica. Direito na origem material que, diante da extrema dificuldade probatória, foi **assimilado pela dogmática jurídica** como dano moral, dano à honra objetiva.

No campo do direito privado, a credibilidade de uma empresa ou de sua marca, seu bom nome, sua imagem, são inclusive dimensionáveis economicamente, constituindo elemento considerado na sua avaliação global, por exemplo em fusões e aquisições. Tal lógica não se aplica à pessoa jurídica de direito público que presta serviços públicos.

De fato, não faz sentido algum – e aplicar um entendimento que não faz sentido é ferir de morte a razoabilidade - imaginar que a pessoa jurídica de direito público, ente estatal que se constitui em gestor de interesses alheios, interesses de toda a coletividade, possa titularizar alguma "honra objetiva", alguma "imagem" **digna de tutela jurídica**, contra os próprios cidadãos ou entidades privadas que constituem uma forma de expressão da cidadania.

Temos, portanto, que o autor não titulariza quaisquer dos direitos de personalidade que poderiam se reputar atingidos, posto que potencialmente, pela matéria divulgada pela ré.

Consequentemente, não titularizaria o direito de resposta se este tiver o propósito apenas de reparar ou prevenir malferimentos a **direitos de personalidade**.

Todavia, tem-se identificado no direito de resposta ainda **outra função**, ligada não ao interesse privatístico daquele que foi ofendido em seus direitos de personalidade, e sim ao **interesse publicístico**, **da própria sociedade**, **na pluralidade das fontes de informação**, propiciando então o fortalecimento da democracia, através do contraditório oportunizado pelo instituto (MOREIRA, Vital. O Direito de Resposta na Comunicação Social. Coimbra Editora. Coimbra: 1994. Pp. 24/32; BINENBOJM, Gustavo. Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As liberdades de Expressão e de Imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. REDAE. Salvador. nº 5. Disponível na internet: http://www.direitodoestado.com.br. Acesso em 14/01/2016).

Nesse último sentido o brilhante voto proferido pelo Em. Min. CELSO DE MELLO no RExt 683.751/RS, que tratou da possibilidade de o direito de resposta ser exercido com fundamento direto na Constituição Federal, mesmo havendo vácuo legislativo (antes da Lei nº 13.188/2015).

Aliás, importante diploma jurídico, qual seja, o Pacto de San José da Costa Rica, incorporado ao nosso ordenamento jurídico, em seu artigo 14, Item 1, garante o direito de resposta não só contra informações ofensivas, mas o assegura, ainda (com o nome de direito de retificação) contra informações simplesmente inexatas: "Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta. 1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. (...)".

Desse panorama jurídico poderíamos extrair a coexistência de dois direitos que, embora assemelhados, partem de pressupostos distintos (a) o **direito de resposta**, dependendo de uma ofensa – voltado mais ao interesse privado daquele que foi ofendido em seus direitos de personalidade (b) o **direito de retificação**, ligado à informação inexata – voltado essencialmente ao interesse público pela informação verdadeira.

Mas a questão não é tão simples.

O Pacto de San José da Costa Rica menciona que o direito de resposta e o direito de retificação devem ser exercidos "nas condições em que estabeleça a lei".

Uma primeira dificuldade está no fato de que, quando publicada a notícia em debate nos autos, **não havia lei disciplinando esses direitos**, no Brasil. Havia o **vácuo legislativo** criado pelo julgamento no STF na ADPF nº 130, Plenário, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 30.04.09, no sentido de que a Lei de Imprensa, em sua integralidade, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Em tal panorama, mesmo que o direito de resposta ou retificação pudesse ser exercido **com fundamento direto** na Constituição Federal, como

decidido no RExt 683.751/RS, a ausência de *interpositio legislatoris* dificultava a compreensão das **condições necessárias para o seu reconhecimento**, no caso concreto.

Como observado pelo Em. Min. GILMAR MENDES, em seu voto na ADPF nº 130, Plenário, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 30.04.09, "a inexistência de regras mínimas para o exercício efetivo do direito de resposta pode instaurar um grave estado de insegurança jurídica que prejudicará, principalmente, os próprios comunicadores".

Em tal contexto, como a presente sentença está sendo proferida já na vigência da Lei nº 13.188/2015, e esta, embora posterior aos fatos tratados na inicial, agrega **segurança jurídica**, não se vê impedimento em que seja respeitada no caso concreto, ainda que por analogia, para a **identificação dos parâmetros de julgamento**, porquanto, ao fazê-lo, não se verifica qualquer ofensa a direitos adquiridos ou a ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, lido o art. 2º desse diploma, parece-nos que os institutos do direito de resposta e do direito de retificação foram reunidos sob um mesmo pressuposto, qual seja, o agravo.

A possibilidade de retificação com base em uma informação inexata que, todavia, não ofende direitos de personalidade, **não emerge da lei** recentemente promulgada.

Leia-se o enunciado: "Ao **ofendido** em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de **resposta** ou **retificação**, gratuito e **proporcional ao agravo**."

A figura do **agravo**, como notamos, está presente tanto para o direito de resposta, **quanto para o direito de retificação**.

Essa primeira impressão se fortalece com a leitura do § 1° do mesmo art. 2°: "Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.".

Quer dizer: o "equívoco de informação" que autoriza o exercício do "direito de retificação" somente é aquele "**cujo conteúdo atente** ... contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação".

Como a pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviços públicos, não titulariza quaisquer desses direitos ou bens jurídicos que, violados pela informação inexata, possibilitariam o direito de informação, conclui-se que o autor não pode exercer esse direito.

Diante de todo esse panorama legislativo, reputo que **o autor não demonstrou validamente ser titular do direito** de resposta ou retificação contra a ré.

Mas cabe ainda referir outro ponto.

Supondo-se que a Lei nº 13.188/2015, por algum artifício hermenêutico, deva ser interpretada de modo a autorizar o direito de retificação **mesmo que não haja ofensa a direitos de personalidade**, numa compreensão mais ampla do instituto a partir da Constituição Federal e do Pacto de San Jose da Costa Rica, ainda assim quer-me parecer certo que **não se trata de direito indiscriminado**, a ser exercido sempre que, na perspectiva da pessoa mencionada na notícia, alguma informação inexata foi apresentada.

Com efeito, o interesse público pela informação verdadeira passa necessariamente pela compreensão do que seja a **verdade**, e esta, nos grandes temas ligados à política, ao comportamento, à gestão pública e à moralidade, **não é aferível objetivamente**, havendo sempre o perigo de, a pretexto esclarecimento da verdade, buscar-se no fundo um ataque à liberdade de expressão.

O alerta nos é dado pela doutrina: "A ampliação do direito de resposta, contudo, tem sido sustentada por autores que pugnam por um suposto direito difuso à verdade ou à informação verdadeira. Esquecem-se, contudo, que inexiste o conceito absoluto de verdade e que a liberdade de expressão e de manifestação pressupõem o direito de externar ideias que representam, por definição, apreensão subjetivas da realidade. Assim sendo, embora a retificação de fatos seja constitucionalmente assegurada, **não se pode cogitar de um direito a uma suposta informação verdadeira, quase que a impor, autoritariamente, ao pior estilo de renovada patrulha ideológica, qual a valoração íntegra dos fatos, a ser esclarecida e divulgada, em detrimento da manifestação exarada pelo órgão da imprensa.**" (TEPEDINO. Gustavo. O direito à liberdade de expressão à luz do texto constitucional. In Soluções Práticas de Direito: Pareceres. RT. São Paulo: 2012. V. 1. pp. 117).

Ora, no presente caso específico, com todas as vênias ao autor, inclusive a partir do confronto que decorreu das manifestações das partes na inicial, contestação e réplica, verifica-se que não houve excesso, por parte do réu, no exercício de sua liberdade de expressão, vez que conferiu a dados objetivos a sua interpretação, no âmbito legítimo da informação jornalística.

Assegurar o direito de retificação, neste caso, não se coaduna com o propósito específico do instituto.

Ante o exposto, j**ulgo improcedente a ação** e condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA